



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

---

**PROJETO DE LEI APROVADO Nº 020/2021**

**DISPÕE QUE SEJA CRIADO A POLITICA DE  
PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA  
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE DE  
ENSINO DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA.**

*VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, Prefeito Municipal de  
Itaituba, Estado do Pará.*

Faço saber que a Câmara Municipal, Estado do Pará, aprova e o Prefeito Municipal **VALMIR CLÍMACO DE AGUIAR**, sanciona e pública a seguinte Lei:

**Art.1º** - Esta Lei institui a política à violência contra **Educadores**.

**Art.2º** - A política de prevenção à violência contra **Educadores** tem como objetivos centrais:

I - Estimulará a reflexão acerca da violência física e moral cometida contra educadores, em decorrências do exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidade.

II - Implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para a situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob o risco de violência que possa comprometer sua integridade física moral.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para efeitos desta Lei, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, dirigentes educacionais, orientadores, Agentes Administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

**Art.3º** - As medidas preventivas, cautelares e punitivas serão aplicadas pelo poder público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

I - Implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate a violência física e moral, bem como o constrangimento contra os educadores.

II - Afastamento temporário ou definitivo do aluno agressor de sua unidade de ensino, dependendo da gravidade do delito cometido.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

---

**III** - Transferência do aluno agressor para outra escola, caso as autoridades educacionais concluem pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino.

**IV** - Licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O poder público tomará as medidas adicionais necessárias á implantação e divulgação desta Lei.

**Art.4º** - Fica o educador pertencente ao quadro da estrutura pública e privada de ensino infantil, básico e superior equiparado a agente público o que se refere às punições previstas para aqueles que os agridem durante o exercício de sua atividade profissional ou em razão desta.

**Art.5º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a custa de dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art.6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**, Estado do Pará, em 14 de Abril de 2021.

**DIRCEU BIOLCHI**  
Presidente